

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.096/16/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000031380-28
Impugnação: 40.010139878-44
Impugnante: João Carlos Lourenço dos Reis
CPF: 030.146.566-58
Proc. S. Passivo: Pedro Gomes Pereira Corrêa Bueno
Origem: DF/Passos

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, em decorrência da transmissão de bens e direitos em razão da abertura da sucessão. Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03. Entretanto, constatou-se a decadência do direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário, nos termos do art. 173, inciso I do CTN. Canceladas as exigências fiscais.

Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação decorre da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido pelo herdeiro João Carlos Lourenço dos Reis, na transmissão de bens ocorrida com a abertura de sucessão, em 03/11/2005, dos bens do espólio de Eluiza Maria Lourença dos Reis, cujo prazo de pagamento venceu em 02/05/2006, conforme Declaração de Bens e Direitos 201.002.961.390-1 às fls. 05/17.

Exige-se ITCD, e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, a teor do art. 22, inciso II da Lei 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 56/61e anexa os documentos de fls. 62/69.

A Fiscalização manifesta-se às fls.75/85.

DECISÃO

Da Preliminar de Nulidade da Intimação

O Impugnante requer que seja declarado nulo o ato que o intimou, se a respectiva procuração não for aceita, uma vez que ele foi intimado do Auto de Infração em exame, por intermédio de seu procurador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Entretanto, razão não lhe assiste, pois a procuração apresentada (fls. 63), se mostrou instrumento hábil, para impetração da impugnação apresentada, e compulsando os autos, o processo teve curso legal com a respectiva manifestação da Fiscalização e julgamento pelo Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Rejeita-se, pois, a prefacial arguida.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação decorre da imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), devido pelo herdeiro João Carlos Lourenço dos Reis, na transmissão de bens ocorrida com a abertura da sucessão, em 03/11/05, dos bens do espólio de Eluiza Maria Lourenço dos Reis, cujo prazo de pagamento para pagamento do imposto venceu em 02/05/06, conforme Declaração de Bens e Direitos 201.002.961.390-1, às fls. 05/17.

Exige-se ITCD e Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, a teor do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

O Impugnante, nos termos da Lei nº 14.941/03, juntamente com o meeiro Getúlio José dos Reis e do outro herdeiro Hugo Leonardo Lourenço dos Reis, apresentou a Declaração de Bens e Direitos em 20/08/10, e recolheu o ITCD no valor de R\$ 2.741,51 (dois mil, setecentos e quarenta e um reais e cinquenta e um centavos), conforme avaliação feita por corretores do Município de Carmo do Rio Claro.

Analisando o Auto de Infração, verifica-se que o fato gerador ocorreu em 03/11/15, sendo que o pagamento do ITCD venceu em 02/05/06.

Além disso, conforme consta do documento às fls. 46 e 69, uma troca de mensagens por *e-mail* entre a AF/Muzambinho e AF/Passos demonstra que a Fiscalização já tinha conhecimento dos dados do inventário do Espólio de Eluiza Maria Lourenço dos Reis em 09 de maio de 2008.

Dessa forma, considerando a data em que a Fiscalização teve informações sobre os bens do espólio, o prazo decadencial iniciou-se no primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, em 01/01/09 e findou-se em 31/12/13, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional (CTN).

O mencionado art. 173, inciso I do CTN, assim dispõe:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Assim, a partir de 01 de janeiro de 2014 estava extinto o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando que os Impugnantes foram intimados do Auto de Infração em 29/12/15 (fls. 03), não restam dúvidas acerca da extinção do crédito tributário pela decadência, na forma que estabelece o art. 156, inciso V do CTN, *in verbis*:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

V - a prescrição e a decadência;

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Alexandre Périssé de Abreu (Revisor) e Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2016.

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

Andréia Fernandes da Mota
Relatora

CS/D